



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.723660/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.947 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS Á VONTADE DO AGENTE DE CARGA.

O desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 5.000,00, lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus/AM, em 17/12/2012, relativo à aplicação de multa administrativa por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações que executar na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Em seu breve relato a autoridade fiscal informa que a autuada efetuou a inclusão do CE (Conhecimento Eletrônico), após o prazo regulamentar.

O lançamento tributário se fundamenta nos arts. 37 e 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 e art. 50, inc. II, da IN RFB 800/2007, conforme apontado pelo fisco no auto de infração.

A autoridade fiscal em seu relato dos fatos justifica a exação informando os fatos e fundamentos da seguinte forma:

“ O transportador MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA, CNPJ 55.186.225/0001-76

(INCORPORADA), na qualidade de agente de carga, realizou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote (HBL) fora do prazo.

A embarcação 9071272 - ÁUSTRIA, que transportou a carga incluída no Manifesto de LONGO CURSO IMPORTAÇÃO n 0108501394178 e acobertada pelo CE mercante genérico (MBL) n 010805145216505, chegou ao destino deste CE, o Porto de Manaus, no dia 30/07/2008 às 21:49:00h, conforme registro na escala 08000143605.

No dia 04/08/2008 às 16:49:43h, o agente de carga efetuou a desconsolidação do CE mercante genérico supracitado, incluindo, intempestivamente no sistema, o CE mercante filhote (HBL) n 010805148938757 (INCLUSÃO DE HBL APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO).

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 50, inciso II, o transportador prestou a informação - inclusão de HBL - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou no momento da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 30/07/2008 às 21:49:00h.”

Em 17/12/2012, a Impugnante tomou ciência via correios do Auto de Infração lavrado. Em 11/01/2013, protocolou sua Impugnação onde, em síntese, alega os seguintes fatos e fundamentos:

IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada refuta todos os itens da autuação de infração. Em síntese a autuada alega que:

- a autuação é inepta, porquanto não preenche os requisitos do art 9o. do Decreto n. 70.235 de 06.03.1975 e não atende ao princípio constitucional que assegura a todos a ampla defesa (inclusive na seara administrativa) e ao devido processo legal;*
- a multa aplicada com relação aos supostos atrasos de registros de informações ocorridos antes de abril de 2009, não pode ser aplicada, por força da Instrução Normativa RFB n. 899, de 29 de dezembro de 2008;*
- a conduta não pode ser punida em razão da denúncia espontânea, alçada também à esfera administrativa pela recente Lei 12.350/2010 e de acordo com o art. 102 do Decreto-Lei 37/66;*

- *a conduta exigida da autuada - registro do conhecimento house - antes do registro do conhecimento master – é impossível de ser praticada, logo, **descabe a multa imposta.***

Este é o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão n.º 107-001.717**, sem ementa e cuja decisão recorrida foi em síntese no seguinte sentido:

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DO DESCABIMENTO

(...)

*Em exame percuciente dos autos, tenho que o crédito tributário em pauta foi constituído **no estrito rigor da lei** (art. 142 do CTN e parágrafo único) e lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/1988 e art. 2º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.784/1999).*

No mais, os Autos de Infração foram devidamente lavrados por autoridade competente, sendo assegurado aos autuados o prazo legal de 30 (trinta dias) para defesa, tendo o sujeito passivo apresentado em tempo hábil suas impugnações, instaurando-se a partir daí a fase litigiosa do procedimento, conforme arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

(...)

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

(...)

Os prazos requeridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são para análise de risco da carga e dos intervenientes no comércio exterior. A informação prestada à destempo prejudica ou inviabiliza tal análise e controle. Portanto, traz dano à fiscalização aduaneira.

Ademais, com o advento da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 102 do Decreto-Lei n.37, 1966, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

(...)

DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO (INCLUSÃO DE CE E VINCULAÇÃO DE MANIFESTO A ESCALA)

(...)

Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, desde 31 de março de 2008, a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital.

As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser

prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) , denominado Siscomex Carga.

No que tange ao prazo para prestação de informações sobre carga transportada e operação do navio, o artigo 22 estava com sua aplicação suspensa, nos termos do art. 50 que dispunha de forma transitória sobre os prazos da seguinte forma:

(...)

Não obstante todo o exposto, a autuada ainda se defende afirmando ser impossível registrar o House Bill of Landing – HBL antes do Máster Bill of Landing – MBL. Apesar de estar correta nesse aspecto prático, certo é que as implicações das relações jurídicas entre armador e agente de carga não podem ser impostas ao fisco com o intuito de afastar a responsabilidade tributária.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando exclusivamente sobre o ponto relacionado a sua impossibilidade de prestar informações a respeito do HBL antes do MBL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão trazida nos presentes autos diz respeito exclusivamente sobre impossibilidade de prestar informações a respeito do HBL antes do MBL.

A Recorrente alega ser um absurdo ser penalizada em função de não poder ter acesso ao sistema devido a uma prestação de informação incorreta do armador quando da inserção dos dados do MBL. Portanto, estaria diante de uma conduta impossível de ser praticada. Entende ainda que, por analogia, deve ser aplicado o entendimento constante da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016 de que não configuram prestações de informações fora do prazo as alterações e retificações já prestadas anteriormente.

Aplicável ao presente caso concreto o disposto no §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66. Ou seja, a responsabilidade do infrator é de ordem objetiva e independe da sua intenção em cometê-la.

Nos autos efetivamente há as demonstrações de que o autuado efetuou a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 0108501394178 em 04/08/2008 às 16:49:43, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico (CE)

Agregado HBL nº 010805148938757, a qual foi trazida ao Porto de Manaus pela embarcação 9071272 - AUSTRIA, com atracação registrada em 30/07/2008 às 21:49:00. Ou seja, a subsunção do fato à norma que rege a infração de fato ocorreu no presente caso.

Ressalta-se ainda que em 31/07/2008 às 18:41:25 houve um bloqueio automático do MBL cujo motivo foi “HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO” (e-fl. 38). Nesse sentido entendo que houve a possibilidade de prestar informações de HBL e não somente em 04/08/2008 conforme alegado pela Recorrente.

Destaque-se ainda que, apesar das alegações a respeito da impossibilidade de prestar a referida informação, não houve no presente caso qualquer demonstração por parte da recorrente de que buscou cumprir com suas obrigações legais e regulamentares de prestar a informação dentro do prazo superior a 48 horas antes do momento da efetiva atracação da embarcação. Utilizando-se tão somente dos argumentos de que depende da prestação da informação do conhecimento eletrônico máster para que pudesse proceder com as respectivas informações. Isto porque a Recorrente poderia ter juntado telas do Siscomex-Carga na qual teria tentado prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro do prazo legal-normativo, mas que restou impossibilitada.

Relevante reforçar que a infração ocorreu por omissão do agente de carga, independentemente do fato de ter sido voluntária ou involuntária, ocasionando na inobservância da norma. Portanto, dentro do preceito da objetividade da infração, independeu da intensão do agente, do dolo, da efetividade, da natureza e da extensão do ato.

Destaque-se ainda que entendo serem descabidos os argumentos de afastamento da aplicação das penalidades em face de culpa de terceiros. Isto porque o desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infra legal.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva